

GDF/SEJUS/PROTOCOLO
Redebi em 26/08/2021

/As /7 h (9 min.
//w 2747/2-7 /w//f/w)
Assinatura / Metribule

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIO.



Processo 0400-00034420/2019-22 Concorrência Pública nº 01/2019

FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.223.826/0002-09, com endereço na Rua Mascarenhas de Morais, nº 49, Centro, Ipameri – GO, neste ato representada pelo sócio, Isaias de Morais Sarmento, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Concorrência Pública n.º 01/2019 – SUAF/SEJUS, aberta pela Secretaria de Estado de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

OS FATOS

Aberto o procedimento licitatório Concorrência nº 01/2019 pela Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no dia e hora designados para apresentação dos envelopes de documentação e proposta, a Recorrente assim procedeu, tendo apresentado toda documentação exigida no respectivo edital para garantir sua habilitação e ainda apresentou sua proposta em envelope próprio e devidamente separado.

Ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente a Comissão Permanente de Licitação entendeu por correto declarar a Recorrente inabilitada para o certame, em razão de supostamente não ter cumprindo os itens: 11.4.1.1.2.1.1(Atestado de Capacidade Técnica), 11.4.1.1.3.1 (Memorial Descritivo das Atividades) e 11.4.1.1.3.1.5 (Memorial Descritivo das Instalações), do Edital de Licitação nº 01/2019.



Informada da sua INABILITAÇÃO pelos meios oficiais, a Recorrente diligenciou junto à Comissão Permanente de Licitação no intuito de compreender os motivos pelos quais a documentação apresentada não havia CUMPRIDO os Itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, do Edital de Licitação nº 01/2019, considerando que o documento publicado nos órgãos oficiais informando a inabilitação, nomeado como DECLARAÇÃO, apenas cita os itens não cumpridos, não esclarecendo em que aspecto os documentos deixaram de cumprir as exigências do Edital.

Junto aos membros da CPL, no primeiro momento atendido pela Sra. Tatiana Marliere Barbosa e no segundo momento pelo Sr. Marcelo Alencar Ramos, foi a Recorrente esclarecida, de maneira "informal", uma vez que não foi disponibilizado nenhum documento, dos motivos que levaram a CPL a considerar não cumpridos os Itens 11.4.1.1.2.1.1, 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, do Edital de Licitação nº 01/2019, a saber:

Quanto ao Item 11.4.1.1.2.1.1 (Atestado de Capacidade Técnica), informaram os membros da CPL que a Recorrida deixou de juntar as NOTAS FISCAIS de serviços que comprovassem a prestação de serviço por parte da Recorrente.

Quantos aos Itens 11.4.1.1.3.1 (Memorial Descritivo das Atividades) e 11.4.1.1.3.1.5 (Memorial Descritivo das Instalações), informaram os membros da CPL que a Recorrida apenas copiou o que constava do Edital, não cumprindo assim os citados itens.

Ciente de que elaborou sua documentação nos exatos termos exigidos no Edital de Licitação nº 01/2019, interpõe a Recorrente o presente RECURSO, no intuito de ver reavaliada sua documentação e por conseguinte obter a sua justa HABILITAÇÃO, para o que passa a arguir e fundamentar cada item separadamente, a saber:

Juntada dos documentos

Primeiramente necessário destacar que os documentos exigidos nos Itens 11.4.1.1.2.1.1(Atestado de Capacidade Técnica), 11.4.1.1.3.1 (Memorial Descritivo das Atividades) e 11.4.1.1.3.1.5 (Memorial Descritivo das Instalações), do Edital de Licitação nº 01/2019 foram todos anexados a documentação de Habilitação da Recorrente, dentro do envelope próprio, conforme se vê às fls. 25, 31 e 33 do Processo/Documento 65994891, do Processo Integral 0400-00034420/2019-22. Portanto, conclui-se que, a inabilitação não ocorreu por falta dos documentos, estando relacionada com a sua formalidade.

3

1- Item 11.4.1.1.2.1.1 (Atestado de Capacidade Técnica)

Na Declaração de Inabilitação, a CPL declara apenas que a Recorrente não preencheu o Item 11.4.1.1.2.1.1, item esse relacionado ao Atestado de Capacidade Técnica, o qual, apesar de ter sido anexado a documentação de habilitação, conforme informado pelo Sr. Marcelo Alencar Ramos, membro da CPL, não atendeu ao Edital em virtude de não terem sido anexadas junto ao Atestado, notas fiscais que comprovassem à prestação de serviço.

Em que pese o entendimento da CPL, não há como prosperar a inabilitação da Recorrente, considerando que o Edital, no Item 11.4.1.1.2.1.1 não exige a apresentação de Notas Fiscais, tendo a Recorrente atendido exatamente ao que prescreve o Edital, senão vejamos:

Prescreve claramente e objetivamente o Item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital de Concorrência 01/2019:

11.4.1.1.2.1.1. atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, qual seja a prestação de serviços funerários (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial, podendo também conter os serviços e fornecimentos optativos de translado ou despacho aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver, representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver, inclusive visando remoção nacional ou internacional e disponibilização de planos de assistência funerária), contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados; (GRIFAMOS)

Ou seja, o Edital exige a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a prestação de serviço compatível com o objeto do edital, **contendo, no próprio atestado**, em conjunto ou separadamente, a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados.

Em nenhum momento é exigida a comprovação da prestação de servicos por meio de nota fiscal ou qualquer outro documento.



A redação do Item 11.4.1.1.2.1.1 não deixa qualquer dúvida de que o ATESTADO é o único documento exigido para a comprovação da prestação de serviço compatível com o objeto do Edital, senão vejamos:

O Item inicia "11.4.1.1.2.1.1. atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, qual seja a prestação de serviços funerários ...(DESCREVE OS SERVIÇOS ENTRE PARENTESES E DEPOIS DA VÍRGULA COMPLEMENTA)....,contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados".

Não resta dúvida que a exigência editalícias é de que deve CONTER no próprio ATESTADO em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelos menos 15 (quinze) serviços prestados.

A possibilidade de ser apresentado "em conjunto ou separadamente", tem respaldo na previsão contida no Item 11.4.1.1.2.1.2.1.2, que prescreve:

11.4.1.1.2.1.2.1.2. A apresentação de um único atestado é suficiente para comprovar a aptidão técnica do estabelecimento, sendo facultado às licitantes apresentar outros.

Ou seja, as licitantes podem apresentar quantos atestados quiserem, desde que a soma dos serviços neles declarados resulte em no mínimo 15 (quinze) serviços prestados, no entanto, APENAS UM ÚNICO ATESTADO contendo a comprovação de no mínimo 15 (quinze) serviços prestados, é suficiente para comprovar a aptidão técnica do estabelecimento.

O Item 11.4.1.1.2.1.2.1.2 lança uma pá de cal sobre a possibilidade de exigência de juntada de Notas Fiscais ou qualquer outro documento além do Atestado, para a comprovação de capacidade técnica. pois decreta objetivamente que: "A apresentação de um único atestado é suficiente para comprovar a aptidão técnica do estabelecimento..."

Veja que nenhum item do Edital exige a apresentação de Notas Fiscais ou qualquer outro documento que não seja o ATESTADO DE CAPACIDADE emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação da capacidade técnica.

Assim, a Recorrente apresentou Atestado exatamente conforme exigido no Edital, conforme se vê abaixo:



3

Atestado de Capacidade Técnica

VIA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 07.396.235/0001-93, com endereço na Av. Geraldo Emidio Carneiro, nº 04, Centro, Ipameri -GO, fone: 64 3491-1655, por seu representante legal, Marco Antônio Carneiro de Paiva, ATESTA para os fins de direito que a empresa FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.223.826/0002-09, com endereço na Rua Mascarenhas de Morais, nº 49, Centro, Ipameri --GO, presta serviços funerários no Município de Ipameri desde o ano de 2005, com fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial, serviços e fornecimentos de translado ou despacho aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver, representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver, inclusive visando remoção nacional ou internacional e disponibilização de planos de assistência funerária, tendo prestado no período de sua atuação mais de 15 (quinze) serviços funerários completos.

> Por ser verdade firmamos o presente. Ipameri, 28 de abril de 2021.

VIA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA CNPJ/MF 07.396.235/0001-93 Marco Antônio Carneiro de Paiva

CNPJ: 07.J96.235/0801-93
VIA DISTALL
INFORMÁTICA LTDA
Av Gerside Entide Camelro.nº 04
Setor - Centro
CEP: 75.786-000 - Ipameri - GO

A S



Considerando que a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado que comprova a prestação de serviço compatível com o objeto do edital, contendo, no próprio atestado a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados, não há que se falar em Inabilitação por não preenchimento do item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital ao argumento de falta de juntada de Notas Fiscais ou qualquer outro documento, visto que não consta tal exigência no Edital.

Ademais, no julgamento da habilitação ou propostas, nos procedimentos licitatórios, não há espaço para o subjetivismo, ou seja, deve o julgamento ser sempre objetivo e de acordo com as regras previstas no Edital, não se admitindo surpresas, como a exigência de apresentação de notas fiscais ou qualquer outro documento não previsto no Item 11.4.1.1.2.1.1, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos

A subjetividade quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO na presente licitação resta caracterizada, uma vez que outras empresas licitantes que apresentaram apenas Atestado de Capacidade Técnica, conforme exige o Edital e assim como fez a Recorrente, ou apresentaram uma declaração, sem a apresentação de Notas Fiscais, foram declaradas HABILITADAS, a saber:

- 1 FUNERÁRIA RENASCER LTDA;
- 2 PREVER VIDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA;
- 3 FUNERÁRIA APOCALÍPSE LTDA;
- 4 SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA;
- 5 JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA;
- 6 AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA RITA LTDA;

Ou seja, além da Recorrente ter cumprido rigorosamente o que foi exigido no Item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital 01/2019, outras empresas licitantes que agiram nos mesmos moldes, foram declaradas HABILITADAS, revelando a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, além de ilegal e formalismo excessivo, ofensa ao princípio da isonomia, pedindo vênia pra colacionar o Atestado apresentado pela empresa Funerária Renascer, declarada habilitada, a saber:





FUNERÁRIA AMOR ETERNO LTDA-ME

CNPJ O5 346 734/0002-21 / CF/DF. 07.439.595/002-76 Urnas, Translados Aéreos e Terrestres, Nacionais e Internacionais, Registros de Obitos, Arranjos, Flores, Formolizações, etc.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa FUNERÁRIA RENASCER LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 72.582.547/0001-53, estabelecida na QD 19 LT 10 LJ 02, S/N, BRAZLÂNDIA-DF, CEP 72720190. Presta todas as atividades relacionadas com a realização do atendimento funerário, fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção de encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico especifico ou habilitação especial, ornamento com flores e ou paramentos afins, a mais de 5(cinco) anos, com uma média de 17 atendimentos por mês.

Por fim, declaramos não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasilia-DF, 11 de junho de 2021

FUNERARIA AMOR ETERNO LTDA-ME, CNPJ 053467340002-21

ODDA SON Lispella-Cura Cardelli Labora Manageria Constitutiva Cardelli Labora Manageria Cardelli Labora Cardelli Labora

Veja que assim como as outras empresas citadas acima e como a Recorrente, a empresa Funerária Renascer apresentou apenas o Atestado de Capacidade conforme exigido no Edital, o qual foi corretamente acatado pela CPL, que declarou acertadamente sua Habilitação.

As informações demandadas nos atestados apresentados pelos licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valerse da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Ademais, tem-se que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta por excesso de formalismo.

Nesse sentido, considerando todo exposto, e principalmente considerando que a Recorrente apresentou atestado de Capacidade Técnica nos exatos termos exigidos no Item 11.4.1.1.2.1.1 do Edital 01/2019, o qual não faz qualquer exigência quanto a apresentação de notas fiscais ou qualquer outro documento, deixando claro que deve conter no próprio atestado comprovação de execução de no mínimo 15 (quinze) serviços, deve ser reformada a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, sendo declarada a sua HABILITAÇÃO, por ser medida de direito e justiça.

2 - Itens 11.4.1.1.3.1 (Memorial Descritivo das Atividades) e 11.4.1.1.3.1.5 (Memorial Descritivo das Instalações)

Como dito, foi a Recorrente cientificada de sua INABILITAÇÃO pelo não cumprimento dos Itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, por meio dos órgãos oficiais, e ao buscar esclarecimentos junto a CPL foi informada que o não cumprimento dos Itens se deu em virtude de que na FORMA como foram apresentados os memoriais, não teria atendido os requisitos previstos no Edital, os quais exigem:

Atividades:

11.4.1.1.3.1. memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:

11.4.1.1.3.1.1. fornecimento de urna mortuária;

11.4.1.1.3.1.2. transporte funerário;

11.4.1.1.3.1.3. higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;

11.4.1.1.3.1.4. conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não preste tal serviço diretamente;



(3)

INSTALAÇÕES:

11.4.1.1.3.1.5. memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no mínimo:

11.4.1.13.1.5.1. sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;

11.4.1.1.3.1.5.2. dependências para administração;

11.4.1.1.3.1.5.3. banheiros sociais;

11.4.1.1.3.1.5.4. sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VII do art. 7° da Lei distrital n° 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros condos nas "ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES" expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br;

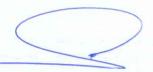
Ou seja, tanto o Item que trata do memorial descritivo das atividades quanto no que trata do memorial descritivo das instalações, o Edital descreve taxativamente quais as atividades e instalações MÍNIMAS que devem ser apresentados no memorial, não exigindo uma FORMA específica para a apresentação dos mesmos.

Destarte, podem as licitantes descreverem nos memoriais todas as atividades que pretendem implementar e todas as instalações físicas para desenvolvimento da atividade, contudo, estão obrigadas a apresentarem no MÍNIMO aquelas atividades e instalações descritas taxativamente no Edital 01/2019, não exigindo FORMA específica de apresentação dos memoriais.

Quanto as atividades, exige o edital 01/2019 que a licitante apresente memorial com no mínimo: fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna e conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não preste tal serviço diretamente.

Quanto as instalações, exige o edital 01/2019 que a licitante apresente memorial com no mínimo: sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, dependências para administração, banheiros sociais e sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VII do art. 7° da Lei distrital n° 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros con dos nas "ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES" expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br;

Em que pese o entendimento da CPL, não há como prosperar a inabilitação da Recorrente pelo não cumprimento dos Itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital 01/2019, devido a FORMA de sua apresentação, tendo em vista que a Recorrente elaborou os memoriais nos exatos termos exigidos no Edital 001/2019, pedindo vênia a Recorrente para colacionar os Memoriais a seguir:



Memorial descritivo contendo as atividades que se propõem a implementar

A empresa FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.223.826/0002-09, com endereço na Rua Mascarenhas de Morais, nº 49, Centro, Ipameri – GO, neste ato representada pelo sócio, Isaias de Morais Sarmento, RG 4042750 SSP/GO, 698.536.221-49 apresenta o MEMORIAL DESCRITIVO DAS ATIVIDADES QUE PROPÕE A IMPLEMENTAR, atendendo, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, o seguinte:

a) Fornecimento de urna mortuária;

b) Transporte funerário:

c) Higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;

 d) Conservação de restos mortais humanos, de forma terceirizada, sendo apresentado o contrato de terceirização com empresa devidamente instalada no Distrito Federal, no prazo estabelecido no edital caso seja vencedora do certame;

Brasilia, 10 de junho de 2021

FUNERÁRIA SARMENTO REISTIDA (FUNERÁRIA SERPOS)

CNPJ/MF 00.223.826/0002-09 Isaias de Morais Sarmento RG 4042750 2ª Via SPTC/GO





Memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007

A empresa FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.223.826/0002-09, com endereço na Rua Mascarenhas de Morais, nº 49, Centro, Ipameri – GO, neste ato representada pelo sócio, Isaias de Morais Sarmento, RG 4042750 SSP/GO, 698.536.221-49 apresenta MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS OPERACIONAIS para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, atendendo no mínimo os compartimentos e divisões previstos por força do Art. 18 do Decreto Distrital nº 28.606, de 2007, o seguinte:

a) Sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;

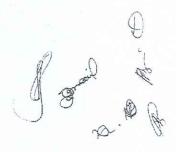
b) Dependências para administração

c) Banheiros sociais;

Brasília, 10 de junho de 2021

FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS)

CNPJ/MF 00.223.826/0002-09 Isaias de Morais Sarmento RG 4042750 2º Via SPTC/GO







Veja que deixou a Recorrente de apresentar em seu memorial das instalações apenas a SALA DE PREPARAÇÃO DE CORPOS, tendo em vista que não irá executar diretamente tais serviços, tanto que apresentou Declaração de que caso saia vencedora do certame, irá celebrar contrato com empresa terceirizada para prestação de tais serviços, conforme autorizado no próprio Edital.

Como visto, a Recorrente apresentou memorial descritivo das atividades e das instalações exatamente conforme exigiu o Edital 01/2019, o que pode ser confirmado às fls. 31 e 33 do Processo/Documento 65994891.

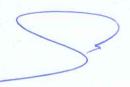
O Edital 01/2019 em seus Itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, se limita a exige a apresentação de memoriais contendo no mínimo as atividades e as instalações taxativamente descritas nos respectivos itens, não especificando a FORMA como esses memoriais devem ser apresentados.

O que fez a Recorrente, foi atender ao Edital 01/2019 e apresentar os memoriais contendo no mínimo as atividades e instalações descritas taxativamente nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, não podendo ser inabilitada ao argumento de que a FORMA como foram apresentados os memoriais, não preenche os respectivos Itens, tendo em vista que o Edital não exige a FORMA como os memoriais devem ser apresentados.

Destarte, no julgamento da habilitação ou propostas, nas licitações, não há espaço para o subjetivismo, deve o julgamento ser sempre objetivo e de acordo com as regras do Edital, não se admitindo surpresas, como a exigência de apresentação de memorias de uma FORMA ESPECÍFICA, quando tal exigência não está prevista nos Itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos

A subjetividade quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO na presente licitação resta caracterizada, uma vez que outras empresas licitantes que apresentaram memoriais conforme exige o Edital e da mesma FORMA que foi apresentado pela Recorrente, e até de forma mais resumida, foram declaradas HABILITADAS, como por exemplo a licitante FUNERÁRIA RENASCER LTDA:







FUNERÁRIA RENASCER

Funerária Renascer-LTDA ME

CNPJ: 72.582.547/0001-53

CF/DF 07.345.701/001-69

MEMORIAL DESCRITIVO

A atividade funerária é todo ato relacionado a prestação de serviços funerários, homenagem póstuma, translado e orientações, providencias administrativas para registro de óbito.

OS SERVIÇOS E OS PRODUTOS - ESPECIFICAÇÕES TECNICAS

Para os fins do edital, definem-se serviços funerais como o conjunto de atividades, envolvendo a seguinte relação dos serviços funerários, a saber:

Fornecimento de ataúdes, umas e caixões mortuários para pessoas falecidas do Distrito Federal, conforme tabela de preços editada pela secretaria de estado e justiça do distrito federal SUAF/SEJUS, podendo colocar à disposição do particular outros modelos desde que os preços não ultrapassem o preço que consta na tabela referencial já existente.

- Serviços funerários específicos consistem nas seguintes atividades, compreendendo:
- 1. Fornecimento de caixões, ataúdes, esquifes e urnas mortuárias.
- Remoção e transporte de corpos, umas e caixões exclusivamente em carros funerários, salvo nos casos em que o transporte deve ser realizado por autoridade policial.
- Preparação de umas mortuárias e preparação de cadáveres ou corpos com ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.
- Conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terecirização, caso não preste tal serviço diretamente.

DA ESTRUTURA FISICA: A área para desempenho das atividades enquadrara de acordo com art.18 do decreto distrital nº28.606/2007, contento recepção, sala de mostruário, deposito de estoque e materiais, sanitários, sala de administração, cm uma área de 88m².

Brasilia- DF, 14 de Junho de 2021.

el

EDMAR JOSÉ PEIXOTO

QUADRA 19 - LOTE 10 - LOJA 02 - SETOR TRADICIONAL - FONE; (61) 3391-1746 / (61) 99848-4859 - CEP 72.720-190- BRAZLANDIA - DF





Ny

Ou seja, além da Recorrente ter cumprido rigorosamente o que foi exigido nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital 01/2019, outras empresas licitantes que agiram nos mesmos moldes, foram declaradas HABILITADAS, revelando a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, além de ilegal e formalismo excessivo, ofensa ao princípio da isonomia.

Veja que assim como Recorrente, a empresa Funerária Renascer Ltda apresentou memoriais com atividades e instalações conforme exigido no Edital em seus itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, tendo inclusive apresentado os memoriais de FORMA mais simples que a Recorrente, o qual foi corretamente acatado pela CPL, que declarou acertadamente sua Habilitação.

Ademais, tem-se que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta por excesso de formalismo.

Nesse sentido, considerando todo exposto, e principalmente considerando que a Recorrente apresentou memoriais de atividades e instalações nos exatos termos exigidos nos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital 01/2019, o qual não faz qualquer exigência quanto a FORMA de apresentação desses memoriais, deixando claro que deve conter nos respectivos memoriais no MÍNIMO as atividades e instalações descritas taxativamente no Edital, o que foi plenamente atendido pela Recorrente, deve ser reformada a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, sendo declarada a sua HABILITAÇÃO, por ser medida de direito e justiça.

A inabilitação da Recorrente revela além de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório, vez que o Edital não exige comprovação de qualificação técnica por meio de juntada de Notas Fiscais nem outro documento que não o Atestado, nem exige FORMA específica para apresentação dos memoriais, revela ainda excesso de formalismo, quando a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos



(3)

licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um outro documento ou outra FORMA, quando aquele documento apresentado atendeu a contento a *mens legis*.

OS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública nº 01/2019, Processo 0400-00034420/2019-22.

Termos em que, Pede e espera deferimento. Brasília, 26 de agosto de 2021.

FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS)

CNPJ/MF 00.223.826/0002-09

Isaias de Morais Sarmento RG 4042750 2º Via SPTC/GO